

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRASNORTE

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Brasnortense, verdadeiros agentes da vida política e da história deste Município, munidos dos cargos de Vereadores Constituintes, delegado pelo Art. 11 § Único das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com firme propósito de instituir um Município democrático, assegurando a todos os direitos à liberdade, à segurança, ao bem-estar, à igualdade, à justiça, como princípios de uma sociedade fraterna e sem distinção, e com calor humano da comunidade presente e a proteção de Deus, Promulgamos a Primeira Lei Orgânica do Município de Brasnorte.

Nós Representantes da Comunidade de **BRASNORTE**, Invocamos a Proteção de **Deus**, Promulgamos Esta.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Brasnorte é uma das unidades do território do estado de Mato Grosso, parte integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia Política, Administrativa e Financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual Território do Município, que só poderá ser alterado através da Lei Estadual, desde que seja preservada a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, obedecidos os requisitos de Lei complementar Estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, por distrito, subdistrito ou zona de área a ser emancipada, para assegurar a qualquer um deles, seu direito de escolha.

§ Único - A divisão do Município em distritos, sua organização e supressão depende de lei, observada a Legislação Estadual.

Art. 3º - Os símbolos do Município são: a Bandeira, o Brasão e o Hino, oficializados pela Lei Municipal nº 016/89 de 28.08.1989.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 5º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, de acordo com autorização Legislativa.

§ Único - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcio com outros Municípios criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por leis dos Municípios participantes.

Art. 6º - São bens do Município de Brasnorte:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as áreas sob seu domínio.

§ 1º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica a ser gerada e de outros recursos minerais de seu território, solo e subsolo a ele pertencentes.

§ 2º - O Município tem direito a extração de cascalho em propriedades particulares dentro de sua jurisdição, desde que seja destinado a recuperação das estradas municipais e estaduais e obras de cunho social.

§ 3º - A retirada do cascalho mencionado no § anterior não poderá:

- I - Prejudicar o acesso à propriedade;
- II - Causar danos irreparáveis à propriedade;
- III - Atingir qualquer construção dentro da propriedade;
- IV - Implicar em agressões ao meio-ambiente ou aos mananciais existentes.

Art. 7º - A autonomia do Município é assegurada:

I - pela eleição direta, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e Legislação Complementar, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal, e dos Vereadores, que compõem a Câmara Legislativa Municipal;

II - pela administração própria no que respeita à assuntos de interesse local, especialmente quanto:

- a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e aplicação de suas rendas;
- b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 8º - Compete ao Município provar tudo quanto respeite ao interesse local, e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe:

I - organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual pertinentes;

II - decretar suas Leis e expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua administração e utilização;

IV - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei:

V - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais e do uso de seus bens, por terceiros, quanto à primeira, obedecido o disposto no Art. 175 da Constituição Federal e a Legislação Federal pertinente;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o seu Plano Diretor;

VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento urbano e de arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, nas zonas urbanas;

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) fixar e sinalizar, de acordo com a Legislação Federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em suas vias públicas;

XI - fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive os de transporte coletivo e de táxis, observados, quanto aos primeiros, o disposto no Art. 175, Único e incisos I, II, III e IV da Constituição Federal e a Legislação Federal a respeito;

XII - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como sobre a remoção e destino do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza;

XIII - licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviços e permanente fiscalização dos mesmos e cassar os prospectivos alvarás dos que se tornarem nocivos à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos, decoro, ou aos bons costumes, observadas nas normas Federais e Estaduais pertinentes;

XIV - estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XV - dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XVI - dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruína ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncio, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do Município;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do município;

XIX - dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como, sobre a forma e condições do destino das coisas apreendidas;

XXI - dispor sobre os serviços públicos em geral regulamentando -os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, gás, energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo do Município;

XXII - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.

Art. 9º - Compete, ainda, ao Município, concorrente ou supletivamente com a União ou o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

- V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - prover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndio.

§ Único - Dependerá da Lei Complementar Federal a qual disporá sobre as mesmas para a cooperação de que trata este Art., tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 10 - Compete ao Município instituir impostos sobre os seguintes tributos, instituídos por Lei Municipal, respeitados os princípios constitucionais e a Legislação Federal pertinente:

- I - Impostos sobre:
 - a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) serviços de qualquer natureza;
 - c) - transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
 - d) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- II - taxas, pelo exercício de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "c":

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - O recolhimento do imposto compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto na alínea "d" não exclui a incidência do imposto Estadual previsto no Art. 155, IX, b, da Constituição Federal sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe a Lei Complementar Federal:

- I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nas alíneas "b" e "d";
- II - excluir da incidência do imposto previsto na alínea "b", exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que tenham servido para a incidência de qualquer imposto .

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei os estabeleça;

II - instituir impostos sobre:

a) - o patrimônio a renda ou Serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) - os templos de qualquer culto;

c) - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de Assistência Social, observados os requisitos da Lei;

d) - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

III - realizar operações de acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem autorização do Senado Federal;

IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná -los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes, relação de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

V - utilizar e permitir que seja utilizado, para propaganda político -partidária ou para fins estranhos à administração qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral;

VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

VII - recusar fé aos documentos públicos.

VIII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade no qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, exceto o Brasão e o nome do Município, sem qualquer logomarca.

§ Único - O disposto na alínea "a" do inciso II deste Art. é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes: mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

TÍTULO II

DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, segundo o disposto na legislação Federal e Estadual a respeito, e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

Art. 13 - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a Presidência do mais votado dos E dis presentes, reúne-se no dia estabelecido em Lei, em Sessão de instalação, independentemente de número para a posse dos Vereadores; e estando presente a maioria absoluta destes, será a seguir, procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, iniciando -se com a posse dos Vereadores.

§ 2º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificado a sua autenticidade, o Presidente, de pé no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: - "**PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM.**" Ato contínuo, feito a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se, declarará: - "**ASSIM O PROMETO**". Após, cada Edil assinará o termo competente.

§ 3º - Se não, houver o quorum estabelecido no Art. para a eleição da Mesa, esta não for realizada, a Câmara ainda sob a presidência do mais votado dentre os Vereadores presentes, receberá de imediato à posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 4º - O Vereador mais votado, dentre os presentes à Sessão de instalação da Legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 5º - A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa, composta de Presidente, um primeiro e um segundo Secretário, a qual cabe, em colegiado, a direção dos trabalhos da Câmara e serviços administrativos.

§ 6º - A seguir, constituir-se-á a Comissão Representativa na forma estabelecida no Art. 33 e seu § Único, e o observado o § Único do Art. 18, serão eleitos os membros das Comissões Técnicas Permanentes que a Câmara entender necessárias.

§ 7º - Para substituir o Presidente e os Secretários, haverá um primeiro e um segundo Vice-Presidentes e um terceiro Secretário.

§ 8º - Ao Presidente da Mesa compete, além do que lhe atribuir o Regimento Interno, a Presidência da Câmara Municipal e no seu exercício, representá-la judicial e extra judicialmente, bem como desempenhar as atribuições, que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica.

Art. 14 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de dois de Fevereiro a dezessete de Julho e de primeiro de Agosto a vinte e dois de Dezembro.

§ 1º - A Câmara Municipal funcionará ordinariamente em recinto previamente destinado para tal.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as Sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência a requerimento do Presidente.

§ 3º - Por deliberação da Câmara, as suas Sessões Solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

§ 4º - As Sessões da Câmara deverão ser previamente tornadas públicas na forma prevista nesta Lei Orgânica, e serão realizadas nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, com início às 19:30 horas podendo as Sessões serem realizadas em local diverso da Sede do Poder Legislativo, devendo em tal caso, iniciar-se as 18:00 horas.

§ 5º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 6º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de diretrizes Orçamentárias, do Orçamento anual, da eleição da Mesa da Câmara

Legislativa, quando for o caso, e o julgamento das contas do Prefeito relativas ao exercício anterior.

§ 7º - O Regimento Interno disporá sobre as Sessões Ordinárias no período de sessenta dias antes da eleição Municipal para a Legislatura seguinte.

§ 8º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, a primeiro de janeiro, no primeiro ano da Legislatura para eleição de sua Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 9º - Para o segundo biênio, a eleição de renovação da mesa far-se-á na ordem do dia da última Sessão Ordinária do segundo ano legislativo, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 15 - A convocação Extraordinária da Câmara caberá quando o exigir o interesse da administração em caso de urgência, ou interesse público relevante, só podendo deliberar sobre a matéria para o qual fora convocada, e que deverá constar, expressamente no ato convocatório.

§ Único - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara para solicitar a intervenção no Município nos casos previstos pela Constituição Estadual.

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 16 - A Câmara funciona com a presença, no mínimo de mais da metade de seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Presidente da Câmara vota apenas quando:

I - houver empate nas votações;

II - a matéria que exigir aprovação de dois terços dos membros do Legislativo Municipal;

III - for o caso de votação secreta.

§ 2º - Considera-se presente à Sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido a chamada e que participe dos trabalhos de plenário.

§ 3º - Realizada, ou não, qualquer Sessão da Câmara, lavrar-se-á a Ata circunstanciada.

Art. 17 - As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante; e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos especiais previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará a Comissão Representativa, na forma do Regimento Interno.

§ Único - Na Constituição da Mesa e de cada Comissão Representativa, assim como na das Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 19 - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até sessenta (60) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 20 - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de pessoalmente apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior, ou

expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal, que o receberá em Sessão previamente designada.

Art. 21 - A Câmara e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalente, diretamente subordinados ao Prefeito para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes de convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário ou titular de órgãos a que se refere este Art. e desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimento ou solicitar, informações Legislativas à Câmara ou as suas Comissões, estas ou aquelas designarão dias e hora para ouvi-lo.

Art. 22 - A Câmara pode criar comissão especial de inquérito nos termos do Regimento Interno, respeitados, o disposto no inciso XV do Art. 32 desta Lei Orgânica.

§ Único - Não será criada comissão especial de inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação em contrário por parte da maioria dos membros da Câmara.

Art. 23 – Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI - convocar Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

CAPÍTULO II

DOS VEREADORES

Art. 24 - Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 25 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma;

a) - celebrar contrato com a administração pública, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado em entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público.

II - Desde a posse:

a) - ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada em privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - exercer outro mandato eletivo;

c) - ocupar cargo ou exercer funções públicas de que seja demissível "ad nutum;"

d) - patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 26 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar o decoro a esta em sua conduta pública;

III - fixar residência fora do Município;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, ou a quatro Sessões ordinárias consecutivas, ou ainda, deixar de comparecer a três Sessões Extraordinárias, convocadas para apreciação de matéria urgente;

V - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos nesta Lei Orgânica e não desincompatibilizar-se até a expedição do diploma, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei pela Câmara;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Estadual, e nesta Lei Orgânica;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos II, VIII e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa

§ 4º - O processo de penalização do Vereador, por infração às normas desta Lei Orgânica e nos casos de infrações político-administrativas, dar-se-á na forma de Lei Municipal específica a que se refere o Art. 57.

Art. 27 - Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador, nos termos da Legislação Federal pertinente e da Constituição do Estado, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do § anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgado procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no

seu impedimento para nova investidura, nesta, durante toda a Legislatura, além de o juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Art. 28 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perde o mandato, desde que se licencie do exercício de vereança.

Art. 29 - Nos casos do Art. anterior e nos de licença, e vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º - Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador somente nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular por prazo determinado nunca inferior a trinta e superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, e poderá optar pela remuneração do mandato que melhor lhe aprouver.

§ 4º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste Art. ou de licença superior a trinta dias.

§ 5º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 30 - Ao servidor público, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidades de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, poderá optar pela remuneração.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA

CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e do Estado.

I - legislar sobre tributos de competência municipal bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre inserções, anistia e moratória tributária, e sobre extinção de crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observando em qualquer caso o disposto na Legislação Federal pertinente;

II - votar o plano plurianual e lei de diretrizes e o orçamento anual;

III - autorizar a abertura de crédito suplementares e especial; e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

IV - autorizar operações de crédito, deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V - legislar sobre concessão de auxílio e subvenção;

VI - deliberar sobre concessão de direito real de uso de bens do Município;
VII - deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município, e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;

VIII - legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;

IX - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação com encargos;

X - deliberar sobre a aprovação do plano diretor do Município;

XI - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XII - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XIII - legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;

XIV - dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas a Legislação Federal e a Estadual pertinentes;

XV - legislar sobre o Zoneamento Urbano, bem como a denominação de vias, logradouros e prédios municipais;

XVI - decretar as Leis Complementares à Lei Orgânica, observando o disposto do Art. 40, e seus §§ e no Art. 41;

XVII - deliberar sobre transferências das sedes dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir.

Art. 32 - É da competência privativa da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, e constituir suas comissões bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do Art. 38 e seus §§ e do Art. 42 e seus § Único e bem como, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando eleitos, e conhecer de sua renúncia e apreciar seus pedidos de licença;

V - conceder licença ao Prefeito e Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

VI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a Legislação Federal a respeito; e, de acordo com o disposto nesta Legislação e na Constituinte do Estado, cassar ou declarar extinto os respectivos mandatos;

VII - autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e as respectivas aplicação;

VIII - apreciar e aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo, com o Governo Estadual ou Federal entidade de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município, quaisquer encargos;

IX - solicitar informações por escrito ao executivo, sobre assuntos administrativos;

X - propor ao Prefeito, mediante moção, a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XI - convocar qualquer Secretário Municipal ou titular de órgão equivalente, diretamente subordinados ao Prefeito para informações sobre matérias de sua competência, observado o disposto no Art. 21 e seu § 1º.

XII - no inciso anterior a ausência sem justificativa adequada, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa, importa em crime de responsabilidade;

XIII - exercer fiscalização financeira e orçamentária do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do estado, tomando e julgando as contas do Prefeito nos termos do Art. 19;

XIV - resolver em Sessão e votação secreta, sobre a nomeação de diretores - presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XV - criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço no mínimo, de seus membros, observado o disposto no § Único do Art. 22;

XVI - suspender, por Decreto Legislativo, a execução no todo ou em parte, de Lei, ato, Resolução ou Regulamento Municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições que haja sido declarados, por decisão do Poder Judiciário Estadual transitada em julgado infringentes das Constituições da República ou do Estado, desta Lei Orgânica ou outras Leis Estaduais e Municipais;

XVII - promover por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual;

XVIII - autorizar a mudança da sede do Município, em caráter provisório ou permanente;

XIX - conceder Título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, por dois terços de seus membros;

XX - apreciar vetos do Prefeito Municipal;

XXI - a aprovação de convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos à fazenda municipal;

XXII - ordenar a sustação de contratos ou convênios impugnados pelo Tribunal de Contas;

XXIII - excluir;

XXIV - julgar as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara e apreciar relatório sobre a execução dos Planos de Governo procedendo a Tomada de Contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contadas de abertura da Sessão Legislativa;

XXV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da Delegação Legislativa;

XXVI - dispor sobre sua organização, funcionamento poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVII - elaborar sua proposta de orçamento dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII – fixar, através de Lei de iniciativa da Câmara, até noventa dias antes das eleições municipais para vigir na Legislatura seguinte, o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara e Secretários Municipais, respeitando-se o constante nas Emendas Constitucionais 19/98 e 25/2000;

XXIX - excluído;

XXX - autorizar por maioria dos presentes (Art. 5º II do Decreto 201/97) a instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador, para a apuração de infração político-administrativa;

XXXI - processar e julgar as autoridades acima referidas, quando praticarem ato definido como infração político-administrativa;

XXXII - autorizar referendun e convocar plebiscito;

XXXIII - apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

XXXIV - solicitar ao Estado a intervenção do Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;

XXXV - estabelecer e manter temporariamente sua sede o local de reuniões, bem como da reunião de suas Comissões Permanentes;

XXXVI - deliberar, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XXXVII - autorizar o Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias e do País por qualquer tempo.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 33 - A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e das Leis em geral;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do País;

IV - convocar Secretários do Município ou titulares de órgãos equivalentes, nos termos do Art. 21 e de seu § 1º.

§ Único - As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 34 - Excluído

§ Único - Excluído

Art. 35 - Excluído.

CAPÍTULO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 – O Processo Legislativo compreende privativamente à Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I – autorização;

- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – moções
- V – emenda à Lei Orgânica;
- VI – leis complementares à Lei Orgânica;
- VII – leis ordinárias;
- VIII – leis delegadas;
- IX – decretos legislativos;
- X – resoluções.

Art. 37 - Excluído

Art. 38 - a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III – de iniciativa popular, conforme o disposto no Parágrafo Único do Art. 43 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Em qualquer dos casos deste Art., observados o disposto no § Único do Art. 48, a proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e havida por aprovada, quando obtiver em ambas as votações dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - O prazo previsto no § anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara;

§ 3º - a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica;

§ 4º - a Lei Orgânica não poderá ser emendada durante o período de intervenção;

§ 5º - a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 39 - São objetos de Lei Complementar o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a Lei do Plano Diretor e as demais Leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

Art. 40 - Os Projetos de Lei Complementar serão revistos por comissão especial da Câmara;

§ 1º - dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível;

§ 2º - dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no § anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara; neste caso, o último as encaminhará à Comissão especial para apreciação.

Art. 41 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias, e receberão numeração diferenciadas dessas;

§ Único - Para fins deste Art. consideram-se Leis Complementares a esta Lei Orgânica:

I - estatutos dos servidores públicos municipais;

II - Lei Orgânica das entidades da administração indireta;

III - estatuto de Magistério Municipal;

IV - outras leis de caráter estrutural referidas nesta Lei Orgânica, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 42 - Iguamente observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias, também só pela maioria dos membros da Câmara serão aprovados os projetos que criem cargos na Secretaria do Legislativo Municipal.

§ Único - Os Projetos de Lei que trata este Art. deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos e apenas serão admitidas emendas aos mesmos que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 - A iniciativa das Leis Municipais, Complementares ou Ordinárias, exceto de iniciativa exclusiva, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal, e, aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projetos de Lei subscritos por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município distribuídos pelo menos por dois distritos com não menos um por cento de eleitores em cada um deles.

Art. 44 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II - servidores públicos do Município seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

IV - matéria orçamentária e tributária.

Art. 45 - No início ou em qualquer fase da tramitação de Projetos de Lei, sobre qualquer matéria, da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência, a contar do recebimento pelo Poder Legislativo da solicitação.

§ 1º - se a Câmara Municipal não se manifestar na apreciação do regime de urgência, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando -se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação;

§ 2º - o prazo estabelecido neste Art. não correrá nos períodos de recesso da Câmara;

§ 3º - o disposto neste Art. não se aplica aos Projetos das Leis Complementares a que se refere o Art. 39, nem aos demais de codificação, como reorganização de serviços e sistema de classificação de cargos, e nem as Propostas Orçamentárias.

Art. 46 - Decorridos trinta dias do recebimento de um Projeto de Lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

§ Único - Neste caso, o projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, se o autor do pedido de sua inclusão, nesta, desistir do respectivo requerimento.

Art. 47 - Não serão admitidas emendas que direta ou indiretamente aumentem as despesas previstas:

I - nos Projetos de Lei de iniciativa privada do Prefeito, nos termos do Art. 44, ressalvados os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes

Orçamentárias, ao Orçamento Anual, os Créditos Adicionais, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ Único - a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à lei Orgânica, rejeitado ou havida como prejudicada, será arquivada; e ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 - Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída respectiva votação, e este aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquela de que o receber comunicando -o ao Presidente da Câmara; e, dentro de quarenta e oito horas, encaminhará a este os motivos do veto. No recesso da Câmara, o veto deverá ser publicado pelo Prefeito;

§ 2º - decorrido a quinzena de que trata o § anterior, o silêncio do Prefeito, importará em sanção;

§ 3º - devolvido o projeto à Câmara, no caso do § 1º, será ele submetido, dentro de trinta dias contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única em votação secreta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Legislativo Municipal. Se o veto for rejeitado a Lei será promulgada pelo Prefeito Municipal (Art. 66 § 5º C.F. e Art. 42 § 6º C.E.);

§ 4º - esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º - na apreciação do veto a Câmara municipal, não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado;

§ 6º - o veto poderá ser total; quando parcial abrangerá texto integral do Art. de §, de Inciso, de Item ou de alínea;

Art. 50 - O Projeto de Lei após concluída a votação e se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado. Se aprovado será enviado ao Prefeito, em vinte e quatro horas para sanção no prazo de quinze dias.

Art. 51 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar, para cada caso, a delegação à Câmara municipal.

§ 1º - não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar nem a Legislação sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos.

§ 2º - a delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu critério e os termos de seu exercício.

§ 3º - se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

TÍTULO III DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto;

§ 2º - a eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 3º - poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro no ano subsequente ao da eleição em Sessão da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO".

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e ressalvado o motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 54 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e afastamento, o Vice-Prefeito.

§ Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal, que promoverá em noventa dias após a vacância, nova eleição.

§ Único - ocorrendo a vacância dos últimos dois anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita em trinta dias depois da última vaga, declarada pela Câmara Municipal, na forma da Lei, para completar o período de seus antecessores.

Art. 56 - Excluído.

Art. 57 - São infrações político-administrativas, as definidas em Lei Municipal específica, que também definirá suas penas e o respectivo processo, os atos do Prefeito que atentarem contra:

I - proibidade na administração;

II - os cumprimentos das Normas Constitucionais, Leis e decisões judiciais;

III - a Lei Orçamentária;

IV - o livre exercício do Poder Legislativo;

V - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais.

§ 1º - a perda do mandato será decidida por dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado em base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito;

§ 2º - O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções em qualquer fase do processo por decisão de dois terços integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos, ou quando se tratar de ilícito continuado;

§ 3º - se decorrido o prazo de noventa dias, a decisão da Câmara Municipal, não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 58 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de recurso público e observado o disposto no Art. 38, IV, e V da Constituição Federal.

§ Único - A perda do mandato prevista neste Art. será declarada pela Câmara Municipal, por provocação de Vereadores ou eleitor, assegurada ampla defesa ao Prefeito.

Art. 59 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens na forma deste Art., no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

Art. 60 - O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal pertinente.

Art. 61 - O Prefeito não poderá favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de incorrer em infração político-administrativa, definida e processada na forma da Lei a que se refere o Art. 57.

Art. 62 - Na prática de um delito, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, observado o disposto no Art. 77 da Constituição Federal.

§ Único - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 64 - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos públicos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo fixado em Lei;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 65 - O Prefeito deve residir no Município.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 66 - O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de :

- I - tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;
- II - gozo de férias de trinta dias anuais;
- III - afastamento do Município por mais de quinze dias, ou afastamento do País por qualquer tempo.

Art. 67 – Excluído.

SEÇÃO III

DO SUBSÍDIO

Art. 68 – Os subsídios, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Presidente da Câmara, e Secretários Municipais, será fixado em parcela única, por Leis de iniciativa da Câmara, noventa dias antes das eleições municipais, para o mandato seguinte, obedecidos os princípios estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 19/98 e 25/2000.

§ 1º - A Lei que fixar os subsídios; determinará a época e o percentual de reajuste.

§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do fixado para o Prefeito.

§ 3º - a remuneração do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no, mesmo Decreto Legislativo que fixar a do Prefeito, e não será superior a cinquenta por cento da fixada para o Prefeito.

Art. 69 - O Prefeito Municipal regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber o seu subsídio, quando:

- I - em tratamento de saúde;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 70 - disposto nesta seção, aplica-se aos casos de intervenção.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, cabe executar deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários do Município ou dos órgãos equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo Legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;

V - Enviar à Câmara no prazo estabelecido no Art. 129, § 6º desta Lei Orgânica, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes e as Propostas do Orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

VI - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamento para sua fiel execução;

VIII - expedir Decretos, Portarias e Ordens de serviços;

IX - decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal pertinente e do inciso IV do Art. 8º desta Lei Orgânica, de bens e serviços, bem como promovê-la, a instituir servidões administrativas;

X - permitir ou autorizar o uso, por terceiros de bens municipais;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros, de obras e serviços públicos, observadas a Legislação Federal sobre licitações;

XII - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela municipalidade, observados, também a Legislação Federal sobre licitações;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - dispor sobre serviços e obras de administração pública;

XV - promover e extinguir na forma da Lei as funções e cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Câmara Municipal;

XVI - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVII - submeter à manifestação da Assembléia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XVIII - fixar, por Decreto, as tarifas ou preços públicos municipais observados o disposto no § Único do Art. 126 desta Lei Orgânica;

XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como as tarifas ou preços públicos municipais;

XX - autorizar as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da promulgação da Lei autorizatória de abertura, em seu favor, de créditos suplementares especiais e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente a 8% (oito por cento) da receita para cobrir despesas do Legislativo.

XXII - aplicar multas e penalidades quando previstas em Leis, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, e releva-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXIII - resolver sobre requerimentos reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos da Lei ou regulamento;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e Zoneamento Urbano ou para fins urbanos, após a apreciação da Câmara Municipal;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVII - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

XVIII - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da Seção Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XXIX - comparecer semestralmente à Câmara Municipal, para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos Vereadores;

XXX - prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do Art. 20 desta Lei Orgânica;

XXXI - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar -lhe providências de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no Art. 20 desta Lei Orgânica;

XXXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.

§ Único - O prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 73 - São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito, assim definidos pela Legislação em vigor, conforme o Art. 1º, I a XV do Decreto lei nº 201 de 27.02.1967.

Art. 74 - O Prefeito poderá ser suspenso de suas funções por dois terços dos membros da Câmara, após a instauração da ação penal no Tribunal de Justiça ou a instauração do processo administrativo para a apuração das infrações político-administrativas.

§ Único - Se decorrido o prazo de noventa dias, o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 75 - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 76 - Fica o Prefeito Municipal, obrigado a dar publicidade via órgão oficial de comunicação do Município, na ausência deste através dos meios usuais de comunicação, de todos os atos do Governo, inclusive a contratação e demissão de pessoal sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A este Art. obrigam-se os Titulares das Secretarias, Autarquias, Fundações e órgãos da Administração indireta do Município;

§ 2º - as nomeações, demissões e contratos de prestação de serviços efetuados pelo Executivo Municipal de seus órgãos, que não forem tornados públicos na forma desta Lei Orgânica, serão considerados nulos de pleno direito.

CAPÍTULO II

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 77 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

II - os Subprefeitos;

III - os Administradores regionais.

Art. 78 - Os auxiliares direto do Prefeito serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos bem como seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se, desde logo, as seguintes, dentre outras:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e Decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV - apresentar ao Prefeito até primeiro dia de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

V - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões quando convocados, no prazo de dez dias após a sua convocação, ou na data que lhe for fixada para prestar pessoalmente informações sobre os assuntos previamente determinado importando crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada;

VI - comparecer perante a Câmara Municipal e a qualquer de suas Comissões por sua iniciativa e entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria e órgãos equivalentes;

VII - praticar os atos pertinentes à atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

VIII - encaminhar à Câmara Municipal, informações, pedidos por escrito pela Mesa Diretora, os requerimentos dos Vereadores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

IX - propor ao Prefeito anualmente o orçamento de sua pasta;

X - delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados.

Art. 79 - O Prefeito responde administrativamente, pelos atos contrários à Lei, praticados pelos seus auxiliares.

Art. 80 - Os auxiliares direto do Prefeito, que tiverem sido censurados pela Câmara Municipal, serão exonerados de ofício por força desta Lei Orgânica, não podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 81 - Os auxiliares direto do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, farão declaração Pública de seus bens nas mesmas condições e para os mesmos fins estabelecidos para os Vereadores;

Art. 82 - Os Subprefeitos, em número não superior a um por distrito, são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeados e exonerados.

§ Único - a exceção da sede do Município, todos os seus distritos poderão ter Subprefeitos.

Art. 83 - compete aos Subprefeitos, nos limites dos distritos correspondentes:

I - executar e fazer cumprir as Leis e regulamentos vigentes bem como de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedido;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações dos munícipes, encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 84 - As funções de Subprefeitos e de Administrador Regional são exercidas gratuitamente, podendo, ser remuneradas nos termos das Leis criadoras nos respectivos cargos em comissão.

§ 1º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo Território do Município, nos assuntos pertinentes à respectivas Secretarias, a dos Subprefeitos e administradores Regionais limitar-se à aos Distritos correspondentes;

§ 2º - salvo o Distrito da Sede, todos os demais poderão ser administrados por Subprefeito ou administradores Regionais;

§ 3º - Os Subprefeitos e administradores regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Art. 85 - Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens na forma estabelecida nesta Lei Orgânica, no ato da posse e no do afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A Administração Pública é o conjunto dos órgãos e funções dos Poderes do Município e das entidades descentralizadas, aplicadas a execução de atividades e serviços administrativos com a finalidade de promoção do bem estar geral e da satisfação das necessidades coletivas.

Art. 87 - A administração Pública direta é efetivada imediatamente por qualquer dos órgãos próprios dos poderes do Município.

§ Único - a administração Pública indireta é realizada mediatamente por:

a) - Autarquia;

b) - sociedades de economia mista;

c) - Empresas Públicas;

d) - Fundação instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

e) - demais entidades de direito privado, com controle direto do Município.

Art. 88 - A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I - os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e título ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o edital de convocação para Concurso Público estabelecerá:

a) - prazo de validade do Concurso de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

b) - o número de vagas oferecidas;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições prevista em Lei;

V - a Lei Ordinária reservará um percentual não inferior a um por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e definirá os critérios de sua admissão, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

VI - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público;

VII - somente por Lei específica poderão ser criadas ou extintas as entidades da Administração Pública direta e indireta;

VIII - depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades de Administração Pública Indireta, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

IX - as Normas Administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos de servidores públicos da Administração Pública direta e indireta serão estabelecidas somente através de Lei;

X - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação Pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XI - para se habilitarem às Licitações Municipais, as empresas deverão comprovar, na forma da Lei, o cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - As despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação "publicidade" de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos poderes constituídos, não podendo ser suplementada senão através de Lei específica.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 4º - As reclamações relativas às prestações de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - Todos os atos efetuados pelos Poderes do Município através da Administração Pública direta ou indireta deverão ser obrigatoriamente, publicados

no órgão oficial do Estado, quando for o caso para que produzam os efeitos regulares, podendo ser resumida a publicação dos atos não normativos.

§ 7º - A não publicação importa na nulidade do ato e na punição, pelo Tribunal de Contas, da autoridade responsável pelo fato, que será referendada pela Câmara Municipal.

§ 8º - A Lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação ou intimação pessoal do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências;

§ 9º - a Lei fixará prazo para a prática dos atos administrativos e estabelecerá procedimentos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 89 - As empresas concessionárias de Serviços Públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder e da coletividade, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 90 - A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por Lei, que disporá sobre:

I - os regimes das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - tarifas que permitem cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos serviços;

IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

V - a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão;

§ 1º - os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado;

§ 2º - A cassação de concessão e permissão de serviço inabilita, em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 91 - Servidores públicos Municipais são todos quanto percebam pelo cofre do Município, da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 92 - O Município estabelecerá em Lei estatutária o regime jurídico único de seus servidores, respeitados os princípios fixados na Constituição Estadual, e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da Administração Pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - as entidades da Administração Pública indireta, não contempladas neste Art., são constituídas de empregos públicos sob regime de natureza

trabalhista, observado disposto no Art. 129 da Constituição Estadual e o Art. 173, § 2º da Constituição Federal;

§ 3º - aplicam-se aos servidores públicos Municipais, nomeados por concurso público, as seguintes disposições, além das previstas no § 2º do Art. 39 da Constituição Federal;

I - adicional por tempo de serviço, na base de um por cento do vencimento-base, por ano de efetivo exercício, que não ultrapassará, os limites fixados nesta Lei Orgânica;

II - excluído;

§ 4º - sob pena de responsabilidade, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para institutos de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 93 - Os cargos públicos terão pela Lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 94 - A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos serviços e a fixação da respectiva remuneração de seus servidores é privativa do Legislativo Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ Único - Aplica-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação de níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

Art. 95 - Somente poderão ser criados cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal de confiança.

Art. 96 - O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

§ Único - Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor que responderá, em caso de culpa ou dolo.

Art. 97 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - o servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, emprego ou função, quando substituir o Prefeito, aplicando-lhe o disposto no inciso II;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VII - será facultado ao servidor público municipal optar pelo regime jurídico em que encontre à época da adoção do regime jurídico único pelo Município, sendo o cargo extinto.

Art. 98 - Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membros de Administração Pública, será colocado à disposição da entidade desde que:

I - seja solicitado e não ultrapasse o limite de três servidores, em entidade que congregue um mínimo de um mil representados;

II - seja solicitado e não ultrapasse o limite de um servidor, em entidade que congregue menos de um mil e mais de trezentos representados.

Art. 99 - Da direção das entidades da Administração Pública indireta e seus respectivos conselhos ou órgãos normativos participarão, obrigatoriamente, pelo menos um diretor e um conselheiro, representantes dos servidores eleitos por estes mediante voto direto e secreto, dentre filiados a associações e sindicatos da categoria.

Art. 100 - O Poder Público Municipal garantirá assistência médico-odontológica, creches e Pré-escola aos filhos e dependentes dos servidores públicos, do nascimento até aos seis anos e onze meses.

Art. 101 - O Município poderá estabelecer, por Lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à Legislação Trabalhista.

§ Único - No caso de regime previdenciário por convênio, a respectiva atribuição, por Decreto, o compulsório nos salários dos servidores sujeitos no mesmo será autorizado por Lei.

Art. 102 - O disposto neste capítulo aplica-se aos servidores do Executivo e do Legislativo do Município.

Art. 103 - Os Municípios poderão constituir guardas municipais conforme dispuser a Lei.

Art. 104 - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal inclusive aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 105 - A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes do Município, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 106 - É assegurado o direito de greve, consagrado pela Constituição Federal, competindo aos servidores municipais decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por esse meio defender.

§ 1º - Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidas pela Lei Federal;

§ 2º - os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da Lei.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA SALARIAL ÚNICA

Art. 107 - A remuneração total dos cargos, empregos ou funções dos Poderes Legislativo e Executivo será composto exclusivamente pelo vencimento-base e de uma única função gratificada.

§ 1º - o adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira de provimento efetivo e aos empregados públicos, como única vantagem pessoal, será considerado para efeitos deste Art.

§ 2º - os limites máximos no âmbito dos respectivos poderes serão os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito;

§ 3º - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

§ 4º - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § anterior e no Art. 39, § 1º da Constituição Federal;

§ 5º - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

§ 6º - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os §§ 2º e 3º deste Art., a Legislação do imposto de renda e as demais normas contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

§ 7º - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde;

§ 8º - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange também todas as entidades da administração pública indireta.

Art. 108 - A Lei, ao instituir o Regime Estatutário e os planos de carreira para os servidores e empregados públicos fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração de carreira estabelecendo também, a representação única.

§ 1º - a relação entre maior e menor remuneração, prevista neste Art. será revista trienalmente, até chegar oito vezes:

I - No primeiro triênio, a relação entre a maior remuneração será reduzida para dezoito vezes;

II - no segundo triênio será reduzido para no máximo dez.

§ 2º - a Lei prevista no Art. 146 da Constituição Estadual, será editada até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 109 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - os reajustes e aumentos a qualquer título e feitos em qualquer época em qualquer dos Poderes serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices.

§ 2º - o pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, da administração direta e indireta;

§ 3º - o não pagamento até a data referida no § anterior importa na correção do valor da remuneração, aplicando-se os índices oficiais e federais, a partir do dia primeiro seguinte ao que se refere;

§ 4º - o montante do valor corrigido será pago junto com o vencimento do mês subsequente corrigindo o seu total até o último dia do mesmo mês, pelos índices do § anterior.

§ Único - as nomeações, demissões, exonerações, contratações para prestação de serviços e reajustes de remuneração que não forem publicados, serão considerados nulos de pleno direito.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 110 - Constituem patrimônio do Município seus bens móveis, os imóveis de seu domínio pleno direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 111 - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade competente de sua Administração Pública interna ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcio intermunicipais, com o estado ou a união utilizando -se dos meios e instrumentos adequados a sua execução.

Art. 113 - Os bens imóveis de domínio municipal conforme a sua distinção são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Art. 114 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 115 - Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os móveis cadastrados, sendo que os últimos serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 116 - A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação Federal pertinente.

Art. 117 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação, autorização Legislativa e Licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na Legislação Federal e na Estadual.

§ 1º - será dispensada a licitação a que se refere o Art., nos seguintes casos:

I - quando de imóveis, deverá constar as seguintes normas:

a) - quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente do contrato se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a Cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de móveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social;

II - na permutas;

III - na venda de ações, que será admitida exclusivamente em bolsa;

§ 2º - preferencialmente a venda de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no "caput" deste Art. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, e entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - Na alienação de bens móveis considerados por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço municipal, é dispensada a autorização Legislativa, e a Licitação, será por leilão, procedido de edital publicado com o prazo de trinta dias e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação arbitrado pela referida comissão.

Art. 118 - O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização Legislativa e Licitação e far-se-á mediante contrato, sobre pena de nulidade do ato. A lei, inclusive a que autorizar a concessão, poderá dispensar a Licitação quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolar de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, mediante Decreto.

§ 4º - A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante Portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 119 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso de maquinário de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 120 - a execução das Obras Públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas.

§ Único - As Obras Públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades para estatais e, indiretamente, por terceiros, mediante Licitação, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 121 - As concessões, a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na Legislação Federal.

Art. 122 - As permissões à terceiros, para execução de serviços públicos serão sempre outorgadas a título precário, mediante Decreto.

Art. 123 - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois Art. antecedentes.

§ 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município; incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observado quanto aos primeiros, a Legislação Federal a respeito.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - a publicidade exigida pela Legislação Federal, no caso de a Licitação para as concessões de serviços públicos, ser por concorrência, deverá ser ampla, inclusive do diário oficial do estado, nos termos da Legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 124 - A Receita Municipal é constituída dos tributos da competência do Município, da participação deste em tributos da União e do estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens e serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

§ **Único** - Nenhum tributo será exigido sem que a Lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 125 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de quinze dias, a contar da notificação;

§ 2º a forma de notificação será estabelecida em Lei competente.

Art. 126 - As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, aos serviços e outras atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, mediante Decreto.

§ **Único** - As tarifas ou preços públicos relativos à utilização de bens, aos serviços e outras atividades municipais, deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustáveis, a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 127 - As despesas públicas municipais observarão os princípios pertinentes incertos na Constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas em Legislação Federal, ficando logo estatuído.

I - nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que corre por conta de crédito extraordinário;

II - nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

CAPÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 128 – As Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais do Município.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as Diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, respeitando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Ajuste Fiscal.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública incluindo as despesas de capital para o exercício

financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá justificadamente, sobre alteração na Legislação tributária, respeitando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Ajuste Fiscal.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de Execução Orçamentária.

§ 4º - A Lei Orçamentária anual do Município obedecerá ao disposto, a respeito, na Constituição Federal, e em sua Legislação Complementar, às normas gerais de direito financeiro e à disposição desta Lei Orgânica, respeitando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Ajuste Fiscal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades órgãos a ela vinculados, da Administração Pública direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos, suplementares e contração de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal.

§ 7º - As operações de crédito por antecipação de receita, a que alude o § anterior, não poderão exceder à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidados.

§ 8º - Cabe à Lei Suplementar Federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária Anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 129 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Caberá a comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Art. e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais a exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com esta Lei Orgânica;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão referida no § anterior que sobre elas emitirá parecer, que será apreciado, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - as emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída a que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Art., enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Fiscalização e acompanhamento de Execução Orçamentária, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Nos Projetos de Leis a que se refere este Art., exceto nos de créditos adicionais, o Executivo Municipal obedecerá as seguintes normas:

I - o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato municipal subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da primeira Sessão Legislativa.

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

III - o Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Art., no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 130 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos em Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta de seus membros;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se refere os Art. 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º, todos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresa, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 131 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos da Lei Complementar Federal ou que se refere ao § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 132 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 133 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária as demais normas relativas à elaboração Legislativa, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ Único - O Prefeito pode enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração foi proposta.

Art. 134 - Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara, os respectivos numerários serão postos à disposição desta em parcelas iguais correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira até quinze dias após a promulgação da respectiva lei autorizatória.

Art. 135 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas Dotações Orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento de verba necessária ao pagamento dos débitos do Município, constante de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As Dotações Orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente. E os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito, à vista de precatório expedido pelo Presidente do Tribunal Competente, ao qual também caberá, ouvido o chefe do Ministério Público junto ao mesmo, autorizar, a requerimento do credor preterido em seu direito de preferência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 136 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de administração indireta, quando à legalidade legitimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercido pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica.

§ Único - O controle externo da Câmara Municipal será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 137 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro o orçamento do Município e o de suas entidades de administração indireta, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento de execução orçamentária.

Art. 138 - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente ; transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal confirmada a omissão a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

§ Único - O Prefeito remeterá na mesma data, à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos e fatos da Administração Municipal.

Art. 139 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir de quinze de fevereiro, a disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da Lei, cujas contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado pelos responsáveis dos respectivos poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento se houver, para emissão do parecer prévio.

§ Único - Não sendo as contas postas a disposição do contribuinte no prazo previsto no Art. anterior, quem tiver conhecimento do fato, comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá a tomada de contas comunicando a Câmara de Vereadores.

Art. 140 - A Mesa da Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado para registro, a Lei Orgânica e as alterações posteriores, até o trigésimo dia

de sua promulgação, não o fazendo neste prazo, o Tribunal de Contas solicitará ao Prefeito Municipal a suspensão da transferência do Duodécimo.

Art. 141 - A Câmara Municipal somente poderá julgar as Contas do Prefeito, após o parecer do Tribunal de contas.

§ Único - Sendo o parecer do Tribunal pela rejeição das contas, deles se dará vistas ao prefeito pelo prazo de dez dias.

Art. 142 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessária, observado:

I - As contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro de exercício financeiro seguinte;

II - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal, que será tomada obrigatoriamente, no prazo de sessenta dias a devolução delas pelo Tribunal de Contas;

III - Esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as Contas com o parecer do Tribunal de contas, serão colocadas na Ordem do dia da Sessão Imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

IV - rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 143 - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e a Mesa da Câmara, sobre irregularidades ou abusos por ele verificado, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 144 - As contas relativas à subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do estado, ou por seu intermédio, serão prestados em separado diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término da vigência.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 145 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a Assistência Social.

§ 1º - O Município é responsável solidariamente com os poderes públicos para organizar a seguridade social, em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos na constituinte federal, na constituinte Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A Seguridade Social será financiada nos termos do Art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º - O Município, inclusive por convênio assegurará aos seus servidores e aos agentes políticos, sistema próprio de seguridade social podendo cobrar -lhes contribuições;

§ 4º - O sistema municipal de seguridade social será gerido com a participação dos trabalhadores, contribuintes na forma da Lei.

SESSÃO II

DA SAÚDE

Art. 147 - A saúde é direito de todos e dever do Município, solidariamente com os poderes públicos, assegurada mediante políticas sociais econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal às ações de serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

§ Único - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde.

Art. 148 - As ações e serviços de saúde do Município são de natureza pública cabendo aos poderes públicos disporem nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização, e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e supletivamente, através de serviços de terceiros, contratos ou conveniados com estes.

Art. 149 - As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes Diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera do governo;

II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 150 - O sistema único de saúde será financiado na forma no § Único do Art. 198 da Constituição Federal e pelo que for estabelecido no código de saúde.

Art. 151 - No nível municipal o sistema único de saúde é integrado por:

I - Todas as Instituições Públicas Federais, Estaduais e Municipais de prestação de serviço e ações aos indivíduos e as coletividades, de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

II - todas as Instituições Públicas Federais, Estaduais e Municipais de controle de qualidade na área de saúde, pesquisa, produção de insumos e equipamentos para a saúde, desenvolvimento de recursos humanos em saúde e os hemocentros;

III - todos os serviços privados de saúde, exercidos por pessoa física ou jurídica;

IV - pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º - Os serviços referidos nos incisos I e II deste Art. constituem uma rede integrada;

§ 2º - a decisão sobre a contratação ou convênios de serviços privados cabe aos Conselhos Municipais de Saúde, quando o serviço for de abrangência municipal.

Art. 152 - O Sistema Único de Saúde terá conselhos de Saúde Municipal, como instância deliberativas.

§ Único - Os Conselhos de Saúde, compostos paritariamente por um terço de entidades representativas de usuários, um terço de representantes de trabalhadores do setor de saúde e um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde, serão regulamentados pelo Código de Saúde.

Art. 153 - Compete aos Conselhos de Saúde:

I - propor a Política de saúde elaborada por uma Conferência de Saúde, convocada pelo respectivo Conselho;

II - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do Sistema Único de Saúde, no nível respectivo;

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

Art. 154 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ Único - São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 155 - Compete ao sistema Único de Saúde:

I - organizar e manter, com base no perfil epidemiológico do Município, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção de saúde, prevenção de doenças, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes;

II - garantir total cobertura assistencial à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade acessibilidade nos vários níveis;

III - organizar e manter registro sistemático de informações de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde do trabalhador, epidemiológica, visando ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade;

IV - abastecer a rede pública de saúde, fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;

V - desenvolver a produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos, estratégicos para autonomia tecnológica e produtiva;

VI - organizar a atuação odontologia prioritariamente, para as crianças de seis a quatorze anos de idade, visando a prevenção de cárie dentária;

VII - estabelecer normas mínimas de engenharia sanitária para a edificação de estabelecimento de saúde de qualquer natureza;

VIII - estabelecer normas mínima de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Município.

Art. 156 - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SESSÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

- I - a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência, e a velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;
- IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas nas várias etapas evolutivas;
- V - a prestação da assistência aos diversos segmentos excluídos do processo de desenvolvimento sócio-econômico;
- VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- VII - ao trabalhador adolescente devem ser assegurados os seguintes direitos especiais:

a) - acesso à escola em turno compatível com seus interesses atendidos às peculiaridades locais;

b) - horário especial de trabalho compatível com a frequência à escola.

Art. 158 - O Município assegurará às pessoas portadoras de qualquer deficiência, instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades especialmente:

I - o direito à assistência desde o nascimento, à educação de primeiro grau, gratuita e sem limites de idade;

II - direito à habitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos, que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídas;

IV - a permissão para entrada em circulação de novos ônibus apenas quando estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física motora;

V - garantindo a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI - garantindo o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII - criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física sensorial ou mental, bem como a de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para trabalho e

a convivência e a fiscalização do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 159 - O Município deverá juntamente com o estado assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender às características culturais e sócio -econômicas locais.

Art. 160 - O Município e o Estado prestarão em regime de convênios apoio técnico, financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma da Lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO CULTURAL

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 161 - O Município e o Estado organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

I - a educação escolar pública, de qualidade, gratuita é direito de todos;

II - gratuidade do Ensino Público em estabelecimentos oficiais;

III - valorização dos profissionais de ensino, valorização e progressão funcional, baseada na habilitação e na titulação, bem como na avaliação, conforme Lei Complementar dos Profissionais da Educação básica, garantindo, na forma da Lei, Planos de Carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

IV - gestão democrática, em todos os níveis do sistema de ensino com eleição direta para diretores das unidades de ensino e dirigentes regionais e composição paritária dos conselhos deliberativos escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da Lei;

V - o trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistemas de ensino.

Art. 162 - É dever do Município o provimento de vagas em todo território do Município em número suficiente para atender a demanda do Ensino Fundamental.

Art. 163 - O Poder Público Municipal incentivará a instalação de bibliotecas na sede e nos distritos.

Art. 164 - Cabe à Câmara Municipal toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de Leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública de responsabilidade do Município.

Art. 165 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo excepcionalmente ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuam Planos de Cargos e Salários isonômicos a carreira de ensino público;

I - escolas comunitárias são aquelas mantidas por associação civis sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associação de moradores e cooperativas;

II - escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação;

§ Único - a destinação excepcional de recursos públicos de que trata o "caput", só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e haja disponibilidade de recursos.

Art. 166 - O dever do Município com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:

I - ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - educação permanente para todos os adolescentes e adultos;

III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

Art. 167 - As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais a iniciação técnico científico e os valores ambientais;

I - ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de Ensino Fundamental;

II - deverá constar no currículo escolar, no mínimo de uma aula semanal de Educação Moral e Cívica;

III - a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais;

IV - a Educação Física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.

Art. 168 - O sistema municipal de ensino passa a integrar o sistema único de ensino.

§ Único - Ao Município caberá com assistência técnica e financeira do estado organizar a gradual integração no sistema único de ensino, na forma que dispuser a Lei.

Art. 169 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos inclusive a proveniente de transferências na manutenção e de desenvolvimento da educação escolar.

§ 1º - a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do Ensino Público Fundamental;

§ 2º - o Poder Executivo repassará, direto e automaticamente, recursos de custeio às comunidades escolares públicas proporcional ao número de alunos, na forma da Lei;

§ 3º - é proibido qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado;

§ 4º - nos casos de isenção fiscal ou incentivo fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados à educação;

§ 5º - o salário educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do Ensino Público.

SESSÃO II

DA CULTURA

Art. 170 - O Município, através de seus poderes constituídos, na sociedade e de seu povo, garantirá a todos, pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores de cada cidadão e o acesso as fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 171 - O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará, sempre que possível concursos, exposições e publicações, visando fomentar o desenvolvimento cultural.

Art. 172 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade de criação, expressão e produção artística, sendo vedada qualquer forma de censura. (conforme artigo 248 I C.E.);

II - o amplo acesso à todas as formas de expressão cultural, das populares as eruditas, e das regionais as universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, municipal, matogrossense e nacional;

IV - o acesso à educação artística histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação de bens culturais.

Art. 173 - A Política Cultural facilitará o acesso da população à produção, a distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:

I - o estímulo às produções culturais apoiando a livre criação de todo o indivíduo;

II - a utilização democrática dos meios de comunicação, através de:

a) - programação das emissoras locais voltadas para a promoção de cultura regional;

b) - regionalização, principalmente das produções artísticas, conforme percentuais estabelecidos em Lei Federal;

III - a promoção da ação cultural descentralizada viabilizando os meios para dinamização e condução, pelas comunidades das manifestações culturais;

IV - a viabilização de espaços culturais, adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e à criação de novos.

Art. 174 - O Conselho Municipal da Cultura organizadas em Câmara, integrado por representante dos Poderes Públicos e da sociedade através das entidades de atuação cultural públicas e privadas que, na forma da Lei:

I - estabelecerá Diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II - deliberará sobre projetos culturais e aplicação de recursos;

III - emitirá pareceres técnicos culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio econômicos.

Art. 175 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto portadores de referência à identidade à a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações artísticas culturais, científicas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, espeleológico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 176 - O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação e articulação com a União e o Estado.

§ Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 177 - Cabe à Administração Pública, na forma da Lei, a gestão da documentação sob a guarda do Município e as providências para franquear sua consulta a quantas dela necessitarem.

§ Único - dos acervos particulares recolhidos por instituições públicas, através de doação, sofreram limites ao seu acesso, respeitando a temporalidade estabelecida pelo doador.

Art. 178 - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para a sua preservação.

§ Único - Na compra ou locação de imóvel, os poderes públicos serão preferência à imóveis tombados.

Art. 179 - O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e o acervo cultural, público e privado, sob a orientação técnica do Conselho Municipal de Cultura.

§ Único - Os Planos Diretores Municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do Patrimônio Histórico.

Art. 180 - O Município, reconhecendo que a comunicação é um bem cultural e um direito inalienável de todo o cidadão, incentivará:

- I - o pluralismo e a multiplicidade das fontes de informação;
- II - o acesso dos profissionais de comunicação às fontes de informação;
- III - o acesso de todo cidadão ou grupo social às técnicas de produção e de transmissão de mensagens;
- IV - o acesso de todo cidadão ou grupo social às mensagens que circulam no meio social;
- V - a participação da sociedade através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação;
- VI - o surgimento de emissoras de rádio difusão de baixa potência geradas por entidade educacionais, culturais e que representam a sociedade civil.

SEÇÃO III

DO ÍNDIO

Art. 181 - O Município cooperará com o estado e união, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e no respeito à sua organização social, seus usos, costumes, línguas e tradição.

§ 1º - O Poder Público organizará estudos, pesquisas e programas sobre as línguas, artes e culturas indígenas, visando preservar e valorizar suas formas de expressão tradicional.

§ 2º - são asseguradas às comunidades indígenas, em seu próprio habitat, a proteção e Assistência Social e de Saúde prestado pelo Poder Público Estadual e Municipal respeitando-se a medicina nativa.

§ 3º - o Município colaborará na promoção do ensino regular ministrado às comunidades indígenas.

§ 4º - o Município zelará pela preservação ambiental das terras indígenas.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO

Art. 182 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, formar e não formais como direito de cada um observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para promoção dos desportos educacional e, em casos específicos, para o desporto amador;

III - é vedado ao Município o critério de despesas para o desporto profissional.

Art. 183 - A ação do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor dará prioridade:

I - ao esporte amador e educacional;

II - ao lazer popular;

III - a criação e manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

§ Unico - Caberá ao Município, juntamente com o Estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativa de utilização para os portadores de deficiência.

Art. 184 - A promoção, o apoio e incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:

I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para prática esportivas e o lazer comunitário;

III - provimento por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 185 - O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para prática desportiva, sobre tudo no âmbito escolar.

TÍTULO VI DOS RECURSOS NATURAIS

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 186 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;

II - instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

III - exigir, para a instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;

IV - exigir o termo do compromisso, assinado nos órgãos competentes, para queimadas de qualquer natureza, sem distinção de área e manter a competente fiscalização chamando à responsabilidade os infratores, nos casos de prejuízo a terceiros;

V - combater a poluição e a erosão fiscalizando as atividades degradadoras;

VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente;

VII - estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

VIII - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos eco-sistemas, vedada, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IX - controlar e regulamentar, no que couber a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

X - os condicionadores de defensivos agrícolas deverão obrigatoriamente, ser enterrados pelos usuários, em lugar propício, sob pena de responsabilidade;

XI - vincular a participação em Licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito oficiais, ao cumprimento da Legislação Ambiental, certificado pelo órgão competente;

XII - definir, criar e manter, na forma da Lei, áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis, ou outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural;

XIII - definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural.

Art. 187 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de

atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados na forma do Art. 298 da Constituição Estadual.

Art. 188 - A Licença Ambiental para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante consulta popular.

§ 1º - Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em Lei.

§ 2º - Fica proibido na área do Município, depósito temporário ou definitivo de resíduos radioativos ou perigosos, como também o tráfego e o estacionamento de veículos condutores de tais matérias nas áreas urbanas e rural habitadas.

Art. 189 - O Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio ambiente, órgão autônomo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representantes da sociedade civil que, dentre outras atribuições definidas em Lei, deverá:

I – aprovar, fiscalizar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – definir e coordenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos;

III - apreciar os estudos prévios de impacto ambiental;

IV - avaliar e propor normas de proteção e conservação do Meio Ambiente.

Art. 190 - O Município que tiver parte de seu território integrando unidade de conservação ambiental será assegurado, na forma da Lei, especial tratamento quanto ao crédito das parcelas referidas no Art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 191 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento de resíduos e poluentes por elas gerados;

II - auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.

Art. 192 - O Município poderá se consorciar com outro Município, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e preservação dos recursos hídricos.

Art. 193 - O Município conjuntamente com o estado exercerá o poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ambiental ou à qualidade de vida.

Art. 194 - São indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos eco-sistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 195 - A administração Pública manterá atualizado o Plano Municipal de Recursos Hídricos e instituirá, por Lei, sistema de gestão dos recursos financeiros em mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da Lei;

III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 196 - A gestão dos recursos hídricos deverá:

I - propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;

II - fica proibido o lançamento de esgoto "In natura" nos leitos dos córregos e rios pertencentes ao Município;

III - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;

IV - adotar a Bacia Hidrográfica como fonte potencial de reabastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 197 - As diretrizes da política municipal de Recursos Hídricos serão estabelecidos por Lei.

Art. 198 - O Município celebrará convênios com o Estado para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de Planos Estaduais e Bacias Hidrográficas, em cuja elaboração participará a municipalidade.

Art. 199 - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 200 - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em Lei, respeitada a Legislação Federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 201 - Constará do Plano Diretor, disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos Recursos Hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

I - de serem obrigatórios a conservação e proteção das águas, de áreas de preservação para abastecimento das populações inclusive da implantação de metas ciliares;

II - de fazer o Zoneamento de áreas inundáveis com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações freqüentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações;

III - da implantação de sistemas de alerta da Defesa Civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da implantação dos programas permanentes, visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial e para irrigação.

Art. 202 - O Município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 203 - A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da política de Recursos Hídricos e Energéticos e dos programas para a conservação do solo e da água.

Art. 204 - As empresas que utilizam Recursos Hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter numa faixa marginal de cem metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

Art. 205 - O Município aplicará cinco por cento do que investir em obras de Recursos Hídricos, no estudo de controle de poluição das águas, de preservação de inundações, do assoreamento e recuperação a áreas de gradadas.

TÍTULO VII

DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei atenderá ao Plano de Desenvolvimento das Funções Sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Art. 207 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao Desenvolvimento Urbano, o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação de solo que garanta:

a) - controle da Expansão Urbana;

b) - controle dos vazios urbanos;

c) - manutenção de características do ambiente natural;

d) - estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;

II - organização das vilas e sedes distritais;

III - a urbanização, a regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI - eliminação de obstáculos arquitetônico às pessoas portadoras de deficiência física;

VII - adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII - integração, racionalização e otimização de infra-estrutura urbana-regional básica;

IX - melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 208 - A política urbana consubstanciada as funções sociais da cidade, visará ao acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à

saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimonial ambiental e cultural.

Art. 209 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros;

a) - imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciados por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo

b) - taxas e tarifas diferenciadas por zonas segundo os serviços públicos oferecidos;

c) - contribuição de melhoria;

d) - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - Institutos jurídicos, tais como:

a) - discriminação de terras públicas;

b) - desapropriação, na forma da Constituição Federal;

c) - parcelamento ou edificação compulsórios;

d) - servidão administrativa;

e) - restrição administrativa;

f) - tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;

g) - declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;

h) - cessão ou concessão de uso.

§ 1º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo as Diretrizes fixadas no Plano Diretor.

§ 2º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 210 - No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população.

Art. 211 - O Município deverá instituir um Plano Diretor, através de Lei, que será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

§ 1º - "O Plano Diretor" é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo Diretrizes de uso e Ocupação do Solo, Zoneamento, índice urbanístico, áreas de interesse especial e social, Diretrizes Econômico-Financeiras e Administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação.

§ 3º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração, implementação do Plano Diretor, em Conselho Municipal Deliberativo, a ser definido em Lei, inclusive através da iniciativa popular de Projetos de Lei.

Art. 212 - O Município solicitará assistência técnica do Estado, desde que não possua quadro técnico especializado para a elaboração de seu Plano diretor.

Art. 213 - Através de Lei específica o Município instituirá critérios e os requisitos mínimos para a definição e a delimitação de áreas urbanas, Diretrizes gerais, normas de parcelamento do solo urbano situados no território municipal, respeitando para o parcelamento os dispositivos da Lei Estadual.

SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 214 - O Município se incumba de promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando - se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

§ Único - O Poder Público municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

Art. 215 - A Lei estabelecerá a Política Municipal de Habitação e Saneamento que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, através das suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros de sua execução.

§ 1º - A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação e saneamento, e será previsto no Plano Plurianual de investimento do Município e no Orçamento municipal, o qual destinará recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2º - As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma íntegra da com as demais atividades da Administração Pública, visando a assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do Meio Ambiente.

§ 3º - Deverão ser instituídos sistemas de funcionamento habitacional diferenciados para atender à demanda dos seguimentos menos favorecidos da população.

§ 4º - O Município apoiará e estimulará as pesquisas que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 216 - O Município, com a colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social, que visem prioritariamente à:

I - regularização fundiária;

II - dotação de infra-estrutura básica de equipamento sociais;

III - solução do "déficit" habitacional e dos problemas da sub-habitação.

Art. 217 - O Conselho Municipal de Habitação com caráter deliberativo, com representação do Poder Público, dos representantes dos mutuários, dos inquilinos, da indústria, da construção e das entidades afins, inclusive dos movimentos de luta pela moradia, será regulamentado por Lei.

CAPÍTULO II

DOS TRANSPORTES

Art. 218 - Os sistemas viários e os meios de transportes, subordinar-se-ão a preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às Diretrizes de uso do solo.

Art. 219 - São isentos de pagamento de tarifas nos transporte coletivos urbanos:

a) - pessoas maiores de 65 anos, mediante apresentação de documentos oficial de identificação;

b) - pessoas de qualquer idade, portadoras de deficiência física, sensorial ou mental com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhamento.

Art. 220 - Compete ao Município com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal definirá segundo os critérios do plano diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 221 - O transporte, sobre responsabilidade do estado localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com o respectivo Plano Diretor.

§ Único - O Planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais são de responsabilidade do Estado e dos Municípios envolvidos em cada caso, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da Lei.

Art. 222 - As áreas contíguas às estradas terão tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 223 - O transporte coletivo de passageiros rodoviários e urbanos realizados no Município é um serviço Público de caráter essencial, e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.

§ 1º - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições para execução dos serviços:

a) - O valor da tarifa;

b) - a frequência;

c) - tipo de veículo;

d) - itinerário;

e) - padrões de segurança e manutenção;

f) - normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;

g) - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§ 2º - As concessões mencionadas no "caput" deste Art. somente serão renovadas se atendidas as condições estabelecidas no § anterior.

§ 3º - As informações referentes às condições mínimas mencionadas nos §§ 1º e 2º serão acessíveis a Consulta Pública.

§ 4º - A regra geral para a adjudicação dos serviços de exploração de transporte coletivo é a Licitação Pública.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 224 - As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização Legislativa.

Art. 225 - Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por Projeto do Poder Público pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no Art. 145, III e § 1º da Constituição Federal.

Art. 226 - Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de Projeto do Poder Público Municipal, como Parques Ecológicos, vias de transportes ou barragens, serão indenizados mediante a outorga de finitiva de imóvel de características e valor equivalente ou em dinheiro se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência ou até dois anos após o início das obras, corrigido o preço até a data do pagamento.

Art. 227 - A todo proprietário cujo imóvel rural, não seja adjacente a águas públicas cabe o direito do uso das mesmas para abastecimento de sua moradia ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias obrigados a dar servidão de passagem aos respectivos encanamentos ou canais sem ônus para o usuário.

Art. 228 - Se houver interesse social, o Município poderá mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriação para o fim de fomentar a produção agropecuária de organizar o abastecimento alimentar.

Art. 229 - Nos limites de sua competência o Município colaborará na execução do plano nacional de reforma agrária com os meios, instrumentos e recursos ao seu alcance.

Art. 230 - Observados os limites de sua competência, o Município planejará através de Lei específica sua própria política agrícola em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional.

§ 1º - Será assegurada a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários, e zootecnistas, representados por associações de classe, na elaboração do planejamento e execução da política agrária do Município.

§ 2º - Participarão do planejamento e execução de política agrícola efetivamente, os produtores e os trabalhadores rurais, representados por suas entidades de classe, com o assessoramento técnico dos órgãos competentes.

§ 3º - incluem-se no planejamento da política agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 4º - serão compatibilizadas as ações de política agrícola e do Meio Ambiente.

Art. 231 - Na formulação da política agrícola serão levadas em conta especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - a política de preços de produção, comercialização, armazenagens e estoques reguladores;

III - o incentivo à pesquisa e a tecnologia regional;

IV - a assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos proprietários;

V - o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo;

VI - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;

VII - a proteção do meio ambiente;

VIII - a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais;

IX - a formação profissional e educação rural;

X - o apoio à agro-indústria;

XI - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir do Zoneamento agro ecológico;

- XII - o incentivo à produção de alimentos de consumo interno;
- XIII - a diversificação e rotação de culturas;
- XIV - a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;
- XV - áreas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 232 - o Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Município, com caráter normativo-deliberativo, com representação do Poder Público, dos produtores rurais, das entidades afins e do sistema cooperativista, será regulamentado em Lei.

Art. 233 - A Lei Orçamentária do Município fixará anualmente, as metas físicas a serem atingidas pela política agropecuária, alocando os recursos necessários à sua execução.

Art. 234 - Compete ao Município através de ações e de Dotação Específica, prevista na Lei Orçamentária garantir:

I - geração, difusão e apoio à implementação de tecnologia adaptadas às condições do Município sobretudo ao pequeno proprietário, através de seus órgãos de assistência técnica e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola.

II - mecanismos de proteção e de recuperação de solos agrícolas e aproveitamento da várzea;

III - construção e manutenção de infra-estrutura física e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem do campo, bem como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, habitação, saúde, lazer e outros.

Art. 235 - No âmbito de sua competência o Município, através de órgão especial controlará e fiscalizará a produção, a comercialização, o uso, e transporte e a propaganda de agrotóxicos e biocidas em geral, visando a preservação do Meio Ambiente e a saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

§ Único - A comercialização de defensivos agrícolas somente será permitida mediante receituário próprio elaborado por profissionais legalmente habilitados.

Art. 236 - O Poder Legislativo promoverá a avaliação periódica dos resultados e abrangência social dos programas de apoio à produção agropecuária e de reforma agrária favorecidos com recursos públicos.

Art. 237 - As águas públicas, desviadas por particulares para qualquer fim, quando canalizadas através de um ou mais prédios serventes podem ser utilizadas, para fins agrícolas, pelos usuários das terras por onde passam, independentemente de autorização e na forma fixada pelo Código de Águas.

Art. 238 - O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no Município, fica condicionado a observação das normas de Legislação Federal pertinente, sendo vedada a saída de madeira em toros.

Art. 239 - O Município, em consonância com o estado e a União definirá nos termos da Lei política para o setor florestal priorizando a utilização dos seus recursos e observado as normas de preservação e conservação dos mesmos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 240 - O Município, através de Lei, elaborará sua Política Industrial e Comercial.

Art. 241 - O Município concederá especial proteção às micro-empresas, como tais definidas em Lei, receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação,

redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas e tributárias, creditícias e previdenciárias, nos termos da Lei.

§ Único - O Município apoiará e incentivará, também, as empresas produtoras de bens e serviços instaladas com sede e foro Jurídico em seu território.

Art. 242 - As isenções tributárias às indústrias só serão permitidas aqueles que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em Lei.

§ 1º - O Município priorizará na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

§ 2º - As isenções tributárias, de qualquer natureza obedecerão necessariamente, as disposições contidas neste Art.

CAPÍTULO V

DO COOPERATIVISMO

Art. 243 - O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 244 - Fica assegurado a participação de representação cooperativista e associações de engenheiros agrônomos e florestais e médicos veterinários, no Conselho Municipal direta ou indiretamente ligados ao setor agrícola.

Art. 245 - O Município planejará e executará a sua política agrária e fundiária com a efetiva participação do sistema cooperativo, na área de insumos, produção, armazenamento, seguros, distribuição, agroindústria, transportes, crédito, eletrificação, habitação, irrigação, colonização, pesquisas e assistência técnica.

TÍTULO VIII

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 - Deverão os poderes do Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública de modo especial através de Conselhos Comunitários e das associações de classe;

II - divulgar com a devida antecedência os anteprojetos de leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público aconselhar, os anteprojetos de outras Leis, estudando as sugestões recebidas e quando oportuno manifestar-se sobre os mesmo;

III - tomar medidas para assegurar celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

IV - facilitar aos servidores municipais a sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes que lhes propiciem aperfeiçoamento de seus conhecimentos, para melhor desempenho de suas funções.

Art. 247 - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiro públicos ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 248 - É vedada qualquer atividade político partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 249 - Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação direta ou indireta, no produto da receita do Município.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os fundos existentes na data da promulgação da Lei Orgânica extinguir-se-ão senão forem ratificados pela Câmara no prazo de um ano.

Art. 2º - Fica mantido o Conselho Municipal de Meio Ambiente atualmente existentes promovendo o Município a sua demarcação, regularização dominial e efetiva implantada no prazo de dois anos, consignando -se, nos próximos orçamentos as verbas para tanto necessárias.

Art. 3º - O Município, no prazo de seis meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica deverá iniciar os processos discriminatórios e/ou de arrecadação que estarão condicionados, sobre pena de nulidade dos atos translativos da propriedade, observância das disposições contidas nesta Lei Orgânica.

§ Único - Excluído.

Art. 4º - Dentro do prazo de seis meses a contar da promulgação da presente Lei, o Governo municipal através da Comissão integrada por representantes da Fazenda Pública Municipal, procuradoria municipal e de outras Secretarias; apresentará um cadastro de todas as terras que foram vendidas ou concedidas nos últimos dez anos.

§ Único - De posse do cadastro de que trata o "caput" será constituída Comissão Especial na Câmara Municipal para que no prazo de três anos, a contar da promulgação desta Lei, proceder revisão das concessões, vendas, doações de terras públicas com área superior a quinhentos hectares, a partir de primeiro de janeiro de um mil novecentos e setenta e nove (1.979).

a) - No tocante as vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação;

b) - no caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público;

c) - nas hipóteses alíneas anteriores comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras revestirão ao patrimônio público municipal, respectivamente, cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões, indenização em dinheiro, das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 5º - Ficam assegurados todos os direitos e vantagens constantes desta Lei aos servidores municipais aposentados antes de trinta e um de dezembro de um mil novecentos e setenta e nove (1.979).

Art. 6º - Dentro de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei, proceder-se-á a revisão dos diretores dos servidores públicos do Município inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fins de ajusta-las ao nela disposto.

Art. 7º - Na liquidação dos débitos fiscais devidos ao Município até trinta de dezembro de um mil novecentos e oitenta e nove (1.989), pelas pequenas micro - empresas urbanas e rurais, ainda que ajuizados, haverá remissão da multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada a época da concessão deste benefícios, obedecidos os seguintes critérios:

I - para pagamento a vista, redução de sessenta por cento;

II - para pagamento em seis parcelas mensais iguais e consecutivas, redução de quarenta por cento;

III - para pagamento em doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, redução de vinte por cento;

§ 1º - o contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito previsto neste Art. por prazo superior a doze meses e máximos de trinta e seis, caso em que haverá incidência de correção monetária plena com remissão apenas de multa respectiva.

§ 2º - os benefícios a que se refere o "caput" só serão, concedido se requeridos, no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei.

§ 3º - descumpridas quaisquer das condições, estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito remanescente será considerado vencido em sua totalidade, restabelecendo-se a multa inicial os juros de mora e a correção monetária plena.

§ 4º - os benefícios de que trata este Art. não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que tenham constituintes como sócios.

Art. 8º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens adicionais, bem como os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes.

Art. 9º - Os servidores públicos não considerados estáveis conforme o Art. 37, da Constituição federal, prestarão, obrigatoriamente Concursos Públicos, no prazo mínimo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei.

§ Único - A não realização de Concurso Público implicará em vacância dos cargos e na extinção dos mesmos.

Art. 10 - O Poder Executivo assegurará a formação em serviço do professor leigo.

Art. 11 - Até a promulgação da Lei Complementar referido no Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ Único - Se a respectiva despesa de pessoal do Município estiver excedendo o limite previsto neste Art. deverão atingir aquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 12 - O número dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo Municipal não poderá ultrapassar o limite máximo de três por cento do número de habitantes do Município.